



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 157/23 3515

Extingue a Concessão do Bloco 20/15, com vista à integração na Área da Concessão do Bloco 20/11.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 212/15, de 2 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 158/23 3516

Estabelece o Regime de Preços de Transferência Aplicável a determinadas Operações Comerciais na Área de Concessão do Novo Consórcio de Gás.

Decreto Presidencial n.º 159/23 3518

Aprova a alteração ao Decreto de Concessão do Bloco 20/11, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 303/11, de 15 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 160/23 3522

Altera os artigos 2.º, 5.º e 7.º do Decreto Presidencial n.º 204/11, de 26 de Julho, sobre as Normas de Procedimento Aplicáveis ao Reconhecimento, Modificação de Estatutos, Transformação e Extinção de Fundações.

Despacho Presidencial n.º 184/23 3524

Autoriza a despesa e a celebração de Adendas aos Contratos de Construção de um Quebra-Mar para a nova Ponte Cais de Cabinda, e a construção do Terminal de Cabotagem de Cabinda, e delega competência ao Ministro dos Transportes, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e assinatura das Adendas.

Despacho Presidencial n.º 185/23 3525

Cria o Gabinete de Gestão e Operacionalização do Projecto de Desenvolvimento Integrado da Baía de Moçâmedes — GO-MOÇÂMEDES, e delega competência ao Ministro dos Transportes para aprovar o Regulamento Interno do referido Gabinete.

Despacho Presidencial n.º 186/23 3527

Aprova a celebração do Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e a instituição financeira inglesa Standard Chartered Bank — SCB e outras instituições financeiras melhor identificadas no referido Acordo, no valor global de até USD 299 584 160,91, para o financiamento da execução do Contrato de Empreitada de Reabilitação da Estrada EC192/EN250/EC254/EC385, Luau (Marco 25)/Cazombo/Lumbala Caquenge, numa extensão de 247,50 km, na Província do Moxico, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo, em nome e representação da República de Angola.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 160/23

de 28 de Julho

Convindo estabelecer os procedimentos a aplicar no processo de reconhecimento, modificação e extinção de fundações, nos termos, e para os efeitos, previstos no n.º 2 do artigo 158.º e no artigo 188.º do Código Civil;

Considerando que decorre das disposições do Código Civil aplicáveis na matéria que a entidade competente para o reconhecimento de fundações é ainda competente para decidir sobre a modificação dos seus estatutos, bem como a sua transformação e extinção;

Atendendo à necessidade de simplificar alguns aspectos formais a observar nos procedimentos acima mencionados, de modo a torná-los mais céleres e eficazes;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

DECRETO PRESIDENCIAL QUE ALTERA AS NORMAS DE PROCEDIMENTO APLICÁVEIS AO RECONHECIMENTO, MODIFICAÇÃO DE ESTATUTOS, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE FUNDAÇÕES

ARTIGO 1.º

(Alterações)

São alterados os artigos 2.º, 5.º e 7.º do Decreto Presidencial n.º 204/11, de 26 de Julho, sobre as Normas de Procedimento Aplicáveis ao Reconhecimento, Modificação de Estatutos, Transformação e Extinção de Fundações, que passam a ter a redacção seguinte:

«ARTIGO 2.º

(Formalização do pedido)

O pedido é dirigido ao Gabinete Jurídico do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, instruído com os documentos mencionados no artigo seguinte.

ARTIGO 5.º

(Instrução do procedimento)

- [...].
- [...].
- [...].
- [...].
- [...].

6. É da competência do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos o reconhecimento, modificação de estatutos, transformação ou a extinção de fundações.

ARTIGO 7.º

(Norma subsidiária)

É, subsidiariamente, aplicável aos procedimentos previstos no presente Diploma as normas e princípios estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.»

ARTIGO 2.º**(Processos em curso)**

Aos processos em curso aplicam-se os procedimentos previstos no presente Diploma.

ARTIGO 3.º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Julho de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-5766-A-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 184/23

de 28 de Julho

Considerando que a Pandemia da COVID-19 provocou o refreamento da actividade económica à nível mundial, causando distorções aos sistemas financeiros dos Estados;

Tendo em conta que a execução dos projectos de construção de um Quebra-Mar para a nova Ponte Cais de Cabinda e de construção do Terminal de Cabotagem de Cabinda sofreram paralisações sucessivas devido à falta de pagamentos;

Tendo em conta que, por força da crise instalada, registaram-se alterações significativas às circunstâncias em que as partes firmaram a sua vontade de contratar;

Considerando a necessidade de se dar continuidade à execução dos Projectos de Investimento Público estruturantes e de se proceder ao reequilíbrio económico-financeiro dos Contratos acima referidos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 32.º, 40.º, 288.º, 369.º, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 1 do Anexo X, actualizado pelo n.º 16 do artigo 10.º das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 73/22, de 1 de Abril, e com os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 7.º, todos do Regulamento sobre a Metodologia para a Revisão de Preços dos Contratos de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 282/21 de 1 de Dezembro, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e a celebração de Adendas aos Contratos seguintes:

- a) Construção de um Quebra-Mar para a nova Ponte Cais de Cabinda, no valor de USD 3 857 100,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e cem dólares dos Estados Unidos da América);
- b) Construção do Terminal de Cabotagem de Cabinda, no valor de USD 18 743 500,00 (dezoito milhões, setecentos e quarenta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América).

2. Ao Ministro dos Transportes é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e assinatura das Adendas.

3. O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação dos projectos e à execução das Adendas.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 25 de Julho de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-5761-A-PR)